



PARLAMENTO EUROPEU

2014 - 2019

*Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar
Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural*

2013/0433(COD)

23.3.2015

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à clonagem de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos mantidos e reproduzidos para fins agropecuários
(COM(2013)892 – C7-0002/2014 – 2013/0433(COD))

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar
Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Relatoras: Renate Sommer, Giulia Moi

(Processo de reuniões conjuntas das comissões – artigo 55.º do Regimento)

PR\1054672PT.doc

PE551.999v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	25

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à clonagem de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos mantidos e reproduzidos para fins agropecuários

(COM(2013)892 – C7-0002/2014 – 2013/0433(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2013)892),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0002/2014),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 30 de abril de 2014¹,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta as deliberações conjuntas da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos do artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e os pareceres da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e da Comissão do Comércio Internacional (A8-0000/2015),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega a sua/o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

¹ JO C 311 de 12.9.2014, p. 73-81.

Alteração 1

Proposta de diretiva Título

Texto da Comissão

Proposta de *diretiva* do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à clonagem de *bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos* mantidos e reproduzidos para fins agropecuários

Alteração

Proposta de *regulamento* do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à clonagem de *animais* mantidos e reproduzidos para fins agropecuários

(A primeira parte da presente alteração, nomeadamente a alteração de diretiva para regulamento, é aplicável a todo o texto. A sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O Grupo Europeu de Ética para as Ciências e as Novas Tecnologias (GEE), no seu relatório específico sobre clonagem emitido em 2005^{1-A}, exprimiu dúvidas de que a clonagem animal para fins de produção de alimentos pudesse ser justificada «considerando os níveis de sofrimento e os atuais problemas de saúde das mães-hospedeira e dos clones animais».

^{1-A} *Aspetos éticos da clonagem animal para fins alimentares, 16 de janeiro de 2008:
http://ec.europa.eu/bepa/european-group-ethics/docs/publications/opinion23_en.pdf*

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Um dos objetivos da política agrícola comum da União consagrado no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) é «incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola». Este objetivo destina-se, entre outros, a melhorar a produção e, no que diz respeito ao desenvolvimento racional da produção agrícola, implica a utilização ótima dos fatores de produção, nomeadamente uma produção adequada para fins de comercialização que tenha em conta os interesses dos consumidores.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) De acordo com a jurisprudência^{1-A} do Tribunal de Justiça da União Europeia, o artigo 43.º do TFUE constitui a base jurídica adequada para toda a legislação relativa à produção e à comercialização dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do TFUE, que contribui para a realização de um ou vários objetivos da política agrícola

comum enunciados no artigo 39.º do TFUE. Mesmo nos casos em que a referida legislação pudesse ser direcionada para objetivos que não fossem os da política agrícola comum, que, na ausência de disposições específicas, seriam concretizados com base no artigo 114.º do TFUE, tal envolveria a harmonização das disposições da legislação nacional nesse domínio sem ser necessário recorrer ao artigo 114.º. Além disso, as medidas tomadas no contexto da política agrícola comum também podem afetar a importação dos produtos em causa.

1-A Processo 68/86, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra Conselho das Comunidades Europeias, Coletânea 1988, p. 855. Processo C-11/88, Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia, Coletânea 1989, p. 3799. Processo C-131/87, Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia, Coletânea 1989, p. 3743.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Tendo em conta os objetivos da política agrícola da União, os resultados das recentes avaliações *científicas* da AESA e os requisitos em matéria de bem-estar animal estabelecidos no artigo 13.º do *Tratado*, é prudente proibir *provisoriamente* a utilização da clonagem *de certas espécies* na produção animal para fins agropecuários.

Alteração

(3) Tendo em conta os objetivos da política agrícola *comum* da União, os resultados das recentes avaliações da AESA, *baseadas em todos os estudos científicos disponíveis*, e os requisitos em matéria de bem-estar animal estabelecidos no artigo 13.º do *TFUE*, é prudente proibir a utilização da clonagem na produção animal para fins agropecuários.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Atualmente, os bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos são suscetíveis de serem clonados para fins agropecuários. O âmbito de aplicação da presente diretiva deve, por conseguinte, limitar-se à utilização da clonagem para fins agropecuários destas cinco espécies.

Alteração

Suprimido

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A maioria dos cidadãos da União não aprova a clonagem para fins agropecuários devido a preocupações com o bem-estar animal e a preocupações éticas gerais, entre outras. A clonagem para fins agropecuários pode conduzir a uma situação em que clones animais ou descendentes de clones animais entrem na cadeia alimentar. Os consumidores não querem consumir alimentos provenientes de clones ou seus descendentes.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) No que diz respeito à comercialização de produtos agrícolas, em consequência da proibição de utilização da clonagem e para dar resposta às perceções dos consumidores sobre clonagem associadas ao bem-estar animal e a preocupações éticas gerais, entre outras, é necessário assegurar que alimentos provenientes de clones animais e seus descendentes não entram na cadeia alimentar. Medidas menos restritivas, tais como a rotulagem dos alimentos, não atenderiam inteiramente às preocupações dos cidadãos, uma vez que continuaria a estar autorizada a comercialização de alimentos produzidos com uma técnica que implica o sofrimento animal.

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) A utilização da clonagem na produção animal para fins agropecuários é autorizada em alguns países terceiros. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, os alimentos importados de países terceiros para colocação no mercado da União devem cumprir os requisitos relevantes da legislação alimentar da União ou as condições

reconhecidas pela União como sendo pelo menos equivalentes a esses requisitos. Por conseguinte, devem ser tomadas medidas para evitar a importação para a União de alimentos provenientes de clones animais e seus descendentes produzidos em países terceiros.

1-A Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 4-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-D) A aplicação do presente regulamento pode estar em risco nos casos em que é impossível rastrear os alimentos provenientes de clones animais e seus descendentes. Por conseguinte, em conformidade com o princípio da precaução e a fim de garantir o cumprimento das proibições definidas no presente regulamento, é necessário criar, em consulta com as partes interessadas relevantes, sistemas de rastreabilidade ao nível da União. Os referidos sistemas permitiriam às autoridades competentes e aos operadores económicos recolher dados sobre clones animais, descendentes de clones animais e produtos germinais de clones animais e seus descendentes, bem como de alimentos provenientes de clones animais e seus descendentes.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Espera-se que os conhecimentos sobre o impacto da técnica de clonagem no bem-estar dos animais venham a aumentar. A técnica de clonagem é suscetível de melhorar ao longo do tempo. Consequentemente, as proibições só devem ser aplicadas provisoriamente. A presente diretiva deverá, por conseguinte, ser reexaminada dentro de um prazo razoável em função da experiência adquirida pelos Estados-Membros na sua aplicação, dos progressos científicos e técnicos e dos desenvolvimentos internacionais.

Alteração

(5) O presente regulamento deverá ser reexaminado dentro de um prazo razoável em função da experiência adquirida pelos Estados-Membros na sua aplicação, dos progressos científicos e técnicos, da evolução das perceções dos consumidores e dos desenvolvimentos internacionais.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) O poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à criação de regras para os sistemas de rastreabilidade de clones animais, descendentes de clones animais e produtos germinais de clones animais e seus descendentes. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos

preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) *A* presente **diretiva** respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **designadamente** a liberdade de empresa e a liberdade das ciências. *A* presente **diretiva** deve ser **aplicada** em conformidade com estes direitos e princípios,

Alteração

(6) **O** presente **regulamento** respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **em particular** a liberdade de empresa e a liberdade das ciências. **O** presente **regulamento** deve ser **aplicado** em conformidade com estes direitos e princípios,

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido ao seu alcance e efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o

princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade enunciado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) À colocação no mercado de *clones em fase de embrião e clones animais*.

Alteração

b) À colocação no mercado *e importação* de clones animais, *clones em fase de embrião, descendentes de clones animais, produtos germinais de clones animais e seus descendentes, bem como alimentos provenientes de clones animais e seus descendentes*.

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

É aplicável *aos bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos* («animais») mantidos e reproduzidos para fins agropecuários.

Alteração

É aplicável *a* animais mantidos e reproduzidos para fins agropecuários.

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Animais mantidos e reproduzidos para fins agropecuários», animais mantidos e reproduzidos para produção de géneros alimentícios, lã, pele com ou sem pelo, ou para outros fins agropecuários. Não inclui animais mantidos e reproduzidos exclusivamente para outros fins, tais como a investigação, a produção de medicamentos e dispositivos médicos, a preservação de raças raras ou de espécies ameaçadas, *manifestações desportivas e culturais*;

Alteração

a) «Animais mantidos e reproduzidos para fins agropecuários» (*«animais»*), animais mantidos e reproduzidos para produção de géneros alimentícios, lã, pele com ou sem pelo, ou para outros fins agropecuários. Não inclui animais mantidos e reproduzidos exclusivamente para outros fins, tais como a investigação, a produção de medicamentos e dispositivos médicos *ou* a preservação de raças raras ou de espécies ameaçadas;

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «Descendentes de clones animais», animais, que não sejam clones animais, em que, no mínimo, um dos progenitores seja um clone animal;

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) «Produtos germinais», sémen, oócitos e embriões colhidos ou produzidos a partir de animais para efeitos de reprodução;

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-C) «Rastreabilidade», a capacidade de detetar a origem e de seguir o rasto de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios ou de uma substância, destinados a ser incorporados em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, ou com probabilidades de o ser, ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição;

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) «Alimentos», géneros alimentícios ou alimentos para consumo humano, tal como definidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 3 – título

Texto da Comissão

Proibição *provisória*

Alteração

Proibição

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros deve proibir provisoriamente:

Alteração

É proibido:

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A colocação no mercado de clones animais *e de* clones em fase de embrião.

Alteração

b) A colocação no mercado *e importação* de clones animais, clones em fase de embrião, *descendentes de clones animais, produtos germinais de clones animais e seus descendentes, bem como alimentos provenientes de clones animais e seus descendentes.*

Alteração 25

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para assegurar que clones animais, descendentes de clones animais, produtos germinais de clones animais e seus descendentes e alimentos provenientes de clones animais e seus descendentes não são importados para a União oriundos de países terceiros onde podem ser legalmente colocados no mercado ou exportados, a Comissão deve adotar condições de importação específicas ao abrigo do artigo 48.º ou do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} até [data: 6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

^{1-A} Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

Alteração 26

Proposta de diretiva Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Rastreabilidade

Com vista a fornecer às autoridades competentes e aos operadores económicos as informações de que necessitam para a aplicação do artigo 3.º, primeiro parágrafo, alínea b), devem ser criados sistemas de rastreabilidade para:

- a) Clones animais;***
- b) Descendentes de clones animais;***
- c) Produtos germinais de clones de animais e seus descendentes.***

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 4.º-A, a fim de criar regras pormenorizadas para a inclusão das informações referidas nas alíneas a) a c) do primeiro parágrafo nos certificados previstos na legislação relativa à saúde animal e zootécnica ou nos certificados emitidos pela Comissão para esses efeitos. Os referidos atos delegados devem ser adotados até [data: 6 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 27

**Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração ***às disposições nacionais adotadas por força da presente diretiva*** e devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções

Os Estados-Membros devem estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração ***ao presente regulamento*** e devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas,

previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***O mais tardar até [data da transposição da presente diretiva]***, os Estados-Membros devem notificar à Comissão as referidas disposições, devendo notificá-la imediatamente de qualquer alteração posterior das mesmas.

proporcionadas e dissuasivas ***e devem assegurar condições de concorrência equitativas***. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão as referidas disposições ***até [data: 1 ano após a entrada em vigor do presente regulamento]***, devendo notificá-la imediatamente de qualquer alteração posterior das mesmas.

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.***
- 2. A delegação de poderes referida artigo 3.º-A é conferida à Comissão por um período de cinco anos a partir da [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.***
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de***

revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º-A só entram em vigor se o Parlamento Europeu ou o Conselho não formularem objeções ao ato delegado no prazo de dois meses a contar da respetiva notificação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se antes do termo do referido prazo o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam levantar objeções. Esse prazo será suscetível prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até [data = 5 anos após a data de **transposição da** presente **diretiva**], os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação **da** presente **diretiva**.

Alteração

1. Até [data: **6** anos após a data de **entrada em vigor do** presente **regulamento**], os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação **do** presente **regulamento**.

Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A evolução das perceções dos consumidores sobre a clonagem;

Or. en

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão faculta ao público o relatório referido no n.º 2.

Or. en

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 6

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º

Suprimido

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [data = 12 meses depois da data de transposição da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas

disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Or. en

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Alteração

Entrada em vigor

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

É aplicável a partir de [data: 1 ano após a entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 35

Proposta de diretiva Artigo 8

Texto da Comissão

Artigo 8.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 36

Proposta de diretiva Parte final (nova)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto

A clonagem é uma forma de reprodução assexuada realizada num laboratório onde os animais são gerados com recurso ao material genético de uma célula de outro animal. O clone animal partilha o mesmo ADN do seu dador de material genético. Na prática, a principal técnica utilizada na clonagem é a «transferência do núcleo de células somáticas» em que o núcleo de uma célula normal do corpo é transferido para um óvulo (oócito) de outro animal ao qual lhe foi retirado o núcleo; o oócito manipulado é implantado numa mãe-hospedeira, que, se tudo correr bem, irá dar à luz o clone.

Atualmente, a clonagem não é utilizada para fins agropecuários na União Europeia. Contudo, o recurso à mesma ocorre em alguns países terceiros, como os EUA, o Canadá, a Argentina, o Brasil e a Austrália. A clonagem pode ser utilizada, por exemplo, para multiplicar animais reprodutores com desempenhos excelentes. Pode reduzir o número de animais necessários para os programas de reprodução, uma vez que permite a produção de maiores quantidades de material reprodutivo com os genes dos animais de elite. O material reprodutivo de elevado valor dos clones seria então utilizado para a reprodução de animais através de técnicas de reprodução convencionais.

Os estudos científicos demonstram à saciedade, com base numa quantidade esmagadora de provas, que a clonagem animal é um perigo para o bem-estar dos animais. A técnica de transferência do núcleo de células somáticas conduz a anomalias ao nível da placenta e do feto, que resultam em fracas condições de bem-estar, e muitas vezes em dores substanciais, para as mães-hospedeiras utilizadas na clonagem e para as respetivas crias. Naturalmente, também se levantam questões éticas relacionadas com a justificação da técnica da clonagem.

Além disso, os cidadãos europeus são altamente sensíveis à questão da clonagem: por exemplo, o inquérito Eurobarómetro de 2010 revelou que o público europeu encara a clonagem como uma técnica que não oferece benefícios, que não é segura nem equitativa e que é preocupante, sendo que apenas 18 % dos inquiridos apoiavam a técnica. O Parlamento Europeu tem mantido uma posição firme e negativa relativamente à clonagem de animais para fins agropecuários. No seguimento da resolução do Parlamento, de 3 de setembro de 2008, sobre a clonagem de animais para fins alimentares, a primeira proposta adotada pelo Parlamento para dar resposta à questão da clonagem foi apresentada em 2008 no contexto de uma proposta de regulamento relativa a novos alimentos e foi precisamente a questão da clonagem que fez com que o dossiê acabasse por chegar a um impasse na Conciliação em dezembro de 2011. Desde então, em muitas das posições que adotou, o Parlamento esforçou-se consistentemente por introduzir na legislação da União disposições específicas sobre clonagem que dessem resposta às preocupações dos cidadãos.

No dia 18 de dezembro de 2013, a Comissão Europeia publicou duas propostas legislativas sobre a clonagem de animais para fins alimentares: a proposta em apreço e uma proposta que acompanha uma diretiva do Conselho relativa à colocação no mercado de alimentos provenientes de clones animais (2013/0434(APP)). As propostas suspendem a utilização da

técnica da clonagem na UE para animais de criação, a colocação no mercado de clones animais vivos e de clones em fase de embrião e a comercialização de alimentos, como a carne e o leite, provenientes de clones animais.

Posição das relatoras de parecer

As relatoras consideram que os efeitos negativos da clonagem, nomeadamente no bem-estar dos animais, ultrapassam em muito quaisquer possíveis efeitos positivos. Por conseguinte, acolhem com satisfação a proibição da técnica da clonagem proposta pela Comissão, mas acreditam que a proposta fica aquém no que toca a dar resposta às preocupações válidas que foram repetidamente expressas pelos cidadãos e pelo Parlamento Europeu. Em particular, a Comissão não incluiu quaisquer disposições específicas sobre alimentos provenientes de descendentes de animais clonados, nem quaisquer medidas relativas ao material de reprodução de clones e seus descendentes. Por conseguinte, as relatoras propõem que se realizem várias alterações à proposta da Comissão, com vista a reforçá-la e a aumentar a sua eficácia, como de seguida se expõe.

- ***Descendentes e produtos germinais:*** a clonagem de animais para fins agropecuários não ocorre atualmente na UE e, em todo o caso, a utilização da técnica da clonagem é tão dispendiosa, e a sua taxa de sucesso tão baixa, que não se revela lucrativa na produção alimentar. Desta forma, as proibições propostas pela Comissão relativamente à colocação no mercado de clones animais e à comercialização de alimentos provenientes de clones animais limitam-se a reforçar o *status quo*, não dando resposta às principais preocupações relacionadas com a clonagem, nomeadamente a produção de *produtos germinais* (sémens, oócitos e embriões) a partir de clones para serem utilizados na reprodução de animais (os *descendentes* dos clones) através de técnicas de reprodução convencionais.

A técnica da clonagem é e continuará a ser permitida em alguns países terceiros. Seria incoerente banir a técnica da clonagem na UE, com base em razões científicas muito significativas e éticas, e continuar a permitir a importação dos principais produtos para os quais essa técnica é essencialmente utilizada, como sejam os produtos germinais provenientes de clones e alimentos provenientes de descendentes de clones. Por conseguinte, a fim de assegurar a coerência da legislação, também é necessário *proibir a importação e a colocação no mercado dos descendentes de clones animais e dos produtos germinais, bem como dos alimentos provenientes dos clones animais e seus descendentes*. Esta proibição também daria resposta às preocupações dos consumidores com os possíveis efeitos a longo prazo do consumo de alimentos (tais como carne e leite) provenientes dos descendentes de clones animais, sobre os quais os dados científicos ainda são escassos.

Para garantir o cumprimento desta proibição, a Comissão terá de adotar *condições de importação específicas* ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 882/2004, relativo aos «controlos oficiais», antes de a legislação proposta entrar em vigor. Além disso, as relatoras consideram que a *rastreabilidade obrigatória* é um requisito básico e exequível neste contexto, uma vez que a aplicação da proibição ficaria em risco caso fosse impossível rastrear os clones animais, os seus descendentes e os produtos correspondentes. A Comissão, no seu relatório de 2010 relativo à clonagem animal para fins de produção de alimentos, já havia prometido criar requisitos de rastreabilidade no âmbito da legislação zootécnica. Embora o sistema de rastreabilidade não tivesse um

efeito direto dentro da União, onde a utilização da técnica da clonagem é proibida, os animais vivos, os produtos germinais e os alimentos importados para a União oriundos de países terceiros devem estar sujeitos a, no mínimo, condições de identificação e requisitos de rastreabilidade equivalentes aos que são aplicáveis na União. A Comissão terá de adotar, através de atos delegados e antes da data de aplicação da legislação, regras para a inclusão dos requisitos de rastreabilidade nos certificados previstos na legislação de saúde animal e zootécnica.

As relatoras entendem que a base jurídica da proposta, o artigo 43.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é adequada para a introdução das alterações supramencionadas. Na verdade, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o artigo 43.º é a base jurídica adequada para qualquer legislação relativa à produção e comercialização de produtos agrícolas, o que contribui para a consecução de um ou mais dos objetivos da política agrícola comum, podendo também ser utilizado para a adoção de legislação que vise outros objetivos que não os da política agrícola comum. Além disso, as medidas tomadas no contexto da política agrícola comum também podem afetar a importação dos produtos em causa.

- **Âmbito de aplicação da legislação:** embora não sejam tão substanciais como os elementos de prova relativos aos mamíferos, existem dados cientificamente comprovados que atestam as fracas condições de bem-estar das mães-hospedeiras e das crias devido aos procedimentos de clonagem em peixes de aquicultura e aos procedimentos conexos de transplante de células germinativas em aves de capoeira. Por conseguinte, é adequado que as medidas propostas sejam aplicáveis a *todos os animais de criação* e não apenas aos bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos, como propôs a Comissão.
- **Proibição temporária ou permanente:** a proposta classifica as proibições de utilização da clonagem de «provisórias», referindo-se a uma «suspensão» da utilização da técnica. Contudo, essa classificação não é justificada por qualquer elemento substantivo no ato proposto e, por conseguinte, é enganadora e deve ser suprimida. Além disso, há que ter em atenção que a frequência com que são comunicados danos físicos para as mães-hospedeiras e crias não sofreu qualquer melhoria substancial na última década e que uma metodologia de clonagem mais eficiente não se encontra atualmente disponível nem parece provável que venha a ser desenvolvida num futuro próximo. Contudo, as relatoras concordam plenamente com a manutenção de uma cláusula de apresentação de relatórios e revisão, como propõe a Comissão, tendo em conta todos os aspetos relevantes, tais como o progresso científico e técnico nesta área.
- **Instrumento escolhido:** por fim, embora a Comissão considere que o instrumento mais adequado para esta legislação seja uma diretiva, uma vez que permitiria aos Estados-Membros utilizarem os métodos de controlo existentes para a sua aplicação, o cerne da proposta é uma simples proibição da utilização da clonagem e da colocação no mercado dos produtos conexos, pelo que seria melhor garantir o cumprimento dessa proibição por via de um *regulamento*. Utilizar um regulamento como instrumento jurídico reforçaria a certeza jurídica e asseguraria a racionalidade e a consistência da sua execução, ao mesmo tempo que respeitaria os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Em resumo, as relatoras acreditam que a proposta da Comissão deve ser reforçada através da

adoção de uma abordagem mais abrangente no que diz respeito a todos os aspetos relacionados com a clonagem de animais para fins agropecuários. As alterações propostas no presente projeto de relatório destinam-se a criar um regulamento eficaz e coerente, que dê resposta às preocupações legítimas do setor agropecuário e dos cidadãos europeus em geral.